REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/652 DA COMISSÃO de 24 de abril de 2019

que estabelece as regras de funcionamento normalizadas da Comissão Consultiva ou da Comissão de Resolução Alternativa de Litígios e um formulário normalizado para a comunicação das informações relativas à publicação da decisão definitiva, em conformidade com a Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

PT

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (¹), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3, e o artigo 18.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2017/1852 introduz um mecanismo para a resolução efetiva de litígios fiscais entre Estados--Membros no que se refere à interpretação e aplicação de acordos e convenções que prevejam a eliminação da dupla tributação dos rendimentos e, se for caso disso, do património.
- (2) A Diretiva (UE) 2017/1852 estabelece que, se o procedimento por mútuo acordo previsto como um primeiro passo para a resolução de litígios não conduzir a um acordo entre as autoridades competentes dos Estados-Membros num determinado prazo, o litígio pode ser submetido à resolução por uma Comissão Consultiva ou por uma Comissão de Resolução Alternativa de Litígios.
- (3) A Diretiva (UE) 2017/1852 determina que as autoridades competentes de cada Estado-Membro envolvido no litígio assinem as regras de funcionamento da Comissão Consultiva ou da Comissão de Resolução Alternativa de Litígios («Regras de Funcionamento») e as notifiquem aos interessados.
- (4) A Diretiva (UE) 2017/1852 prevê que a Comissão estabeleça regras de funcionamento normalizadas a aplicar na falta de notificação das regras de funcionamento ao(s) interessado(s) no prazo previsto ou em caso de notificação incompleta. Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras de funcionamento normalizadas, a fim de assegurar a continuidade e a eficácia do procedimento de resolução de litígios. Por este motivo, as regras de funcionamento normalizadas devem criar um quadro procedimental abrangente para que o procedimento de resolução de litígios funcione sem obstáculos e para garantir os direitos do(s) interessado(s) nos termos da Diretiva (UE) 2017/1852. Seria particularmente importante definir a base legal do litígio, os termos de referência, bem como tratar dos pormenores da organização e do funcionamento da Comissão Consultiva ou da Comissão de Resolução Alternativa de Litígios, bem como prever a repartição dos custos. A fim de assegurar a independência da Comissão Consultiva ou da Comissão de Resolução Alternativa de Litígios, seria igualmente necessário prever a divulgação exaustiva de quaisquer conflitos de interesses.
- (5) A Diretiva (UE) 2017/1852 estabelece que as autoridades competentes podem decidir publicar na íntegra a decisão definitiva, sob reserva do consentimento do(s) interessado(s) em causa. A Diretiva (UE) 2017/1852 prevê igualmente que, se as autoridades competentes ou o(s) interessado(s) em causa não derem o seu consentimento para a publicação da decisão na íntegra, as autoridades competentes publiquem um resumo dessa decisão definitiva.
- (6) A fim de garantir uma comunicação coerente das informações relativas à publicação da decisão definitiva, deve ser criado um formulário normalizado. A fim de garantir a transparência da decisão definitiva e, ao mesmo tempo, proteger o segredo comercial do(s) interessado(s), o formulário normalizado deve fazer depender a publicação da decisão definitiva de um acordo das autoridades competentes e do consentimento do interessado ou interessados. Caso uma destas partes não esteja de acordo com a publicação, as regras devem prever a publicação de um resumo da decisão definitiva e estabelecer os elementos que devem constar desse resumo. Deve igualmente aceitar-se que o interessado tenha direito a solicitar às autoridades competentes que não publiquem as informações que digam respeito a segredos comerciais.
- (7) A fim de garantir a segurança jurídica e o bom funcionamento do sistema, o presente regulamento deve aplicar-se após o prazo de transposição estabelecido no artigo 22.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2017/1852.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Resolução de Litígios,

PT

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Regras de funcionamento normalizadas

Caso as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos num procedimento de resolução de litígios ao abrigo da Diretiva (UE) 2017/1852 não tenham notificado as regras de funcionamento da Comissão Consultiva ou da Comissão de Resolução Alternativa de Litígios («regras de funcionamento»), ou em caso de notificação de regras de funcionamento incompletas ao(s) interessado(s), as personalidades independentes e o presidente completam as regras de funcionamento com base no formulário normalizado constante do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Formulário normalizado para a comunicação das informações relativas à publicação da decisão definitiva

Sempre que as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos num procedimento de resolução de litígios ao abrigo da Diretiva (UE) 2017/1852 comuniquem as informações a que se referem artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, dessa diretiva, devem utilizar o formulário normalizado constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de julho de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de abril de 2019.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER PT

número de telefone — facultativo):

ANEXO I

PARTE 1

REGRAS DE FUNCIONAMENTO NORMALIZADAS DA COMISSÃO CONSULTIVA OU DA COMISSÃO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

[ARTIGO 11.°, N.° 3, DA DIRETIVA (UE) 2017/1852]

[Deve ser preenchido pelas personalidades independentes e pelo presidente e assinado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos no litígio]

[Se a Comissão Consultiva for constituída para efeitos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2017/1852, preencher apenas os pontos assinalados com um *]

| 1. | INFORMAÇÕES GERAIS* |
|--------------|---|
| Non | ne(s) do(s) interessado(s), endereço(s), número(s) de identificação fiscal (NIF): |
| Esta | do-Membro de residência para efeitos fiscais do(s) interessado(s): |
| Esta | dos-Membros envolvidos no litígio: |
| End telef | ereço completo e informações sobre uma pessoa de contacto do(s) interessado(s) (incluindo número de fone e endereço de correio eletrónico): |
| Non | ne e informações sobre o advogado do interessado (se aplicável): |
| 2. | COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA OU DA COMISSÃO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS |
| 2.1. | Forma: |
| | ☐ Comissão Consultiva |
| | ☐ Comissão de Resolução Alternativa de Litígios |
| 2.2. | Tipo de processo de resolução: |
| | ☐ Processo do tipo «Parecer independente» |
| | ☐ Processo do tipo « Proposta definitiva » |
| | ☐ Outros , por favor especificar: |
| 2.3. | Número de membros e informações gerais*: |
| | — Presidente |
| | — □ Personalidades independentes e suplentes |
| | — Representantes das autoridades competentes |
| | Presidente: |
| | |
| | Nacionalidade: Endereço e informações de contacto (incluindo endereço eletrónico e número de telefone — facultativo): |
| | Personalidade independente (nomeada por): |
| | |
| | Nacionalidade: Endereço e informações de contacto (incluindo endereço eletrónico e |

25.4.2019 PT

| Suplente (nomeado por |): | | |
|--|---|--|--|
| | Endereço e informações de contacto (incluindo endereço eletrónico e | | |
| Personalidade independente (nomeada por |): | | |
| Nacionalidade: | Endereço e informações de contacto (incluindo endereço eletrónico e | | |
| Suplente (nomeado por |): | | |
| Nacionalidade: | Endereço e informações de contacto (incluindo endereço eletrónico e | | |
| Autoridades competentes (representante nomeado para) Endereço e informações de contacto (incluindo endereço eletrónico e número de telefone): | | | |
| Autoridades competentes (representante nomeado para) Endereço e informações de contacto (incluindo endereço eletrónico e número de telefone): | | | |
| Se for caso disso, acrescentar linhas para outr | | | |
| indicação das respetivas competências e | onalidades independentes, os respetivos CV e referências, com e qualificações, são anexados, a título facultativo, às presentes A declaração de eventuais conflitos de interesses prevista na enexada. | | |
| DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA QUESTÃO | | | |
| crição da questão: | | | |
| íodo(s) de tributação: | | | |
| | | | |
| or de atividade | | | |
| | | | |
| posições do direito nacional e dos acordos e | e convenções internacionais aplicáveis: | | |
| Disposições do direito nacional (devem ser in ser anexadas as disposições na íntegra) | idicadas as referências pormenorizadas aos artigos correspondentes — podem | | |
| | | | |

PT

| Convenção para evitar a dupla tributação (bilateral ou multilateral — devem ser indicadas as referências pormenorizada aos artigos — podem ser anexadas as disposições na íntegra) |
|---|
| □ Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresa associadas (90/436/CEE) (¹) (devem ser indicadas as referências pormenorizadas aos artigos correspondentes — podem se anexadas as disposições na íntegra) |
| Qualquer outra referência acordada pelas autoridades competentes: |
| Montantes por exercício fiscal e outras informações relativas à aplicação ou interpretação, objeto do litígio, d acordo ou da convenção, conforme especificado na reclamação apresentada pelo interessado e verificado pela autoridades competentes: |
| 4. MANDATO ACORDADO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES Descrição das questões jurídicas sujeitas a interpretação em caso de litígio: |
| |
| Descrição da matéria de facto a considerar e das questões de facto sobre as quais as autoridades competente necessitam que sejam objeto de clarificação e/ou interpretação pela Comissão Consultiva ou pela Comissão de Resolução Alternativa de Litígios: |
| |
| 5. CALENDÁRIO DO PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS* Data-limite para a emissão do parecer: |
| Prazos para a apresentação de alegações e informações pelas autoridades competentes e pelo(s)interessado(s incluindo provas documentais ou outras e/ou pareceres de peritos; consequências da apresentação tardia (se focaso disso): |
| Datas previstas para as audiências e local das audiências (se for caso disso): |
| |

25.4.2019 PT

| Datas previstas para a comparência ou representação do(s) interessado(s) e/ou de terceiros durante as audiências (se for caso disso): | | | |
|--|--|--|--|
| | | | |
| 6. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO* | | | |
| Local ou locais de reunião da Comissão Consultiva ou da Comissão de Resolução Alternativa de Litígios: | | | |
| Serviços administrativos que podem ser necessários para que a Comissão Consultiva ou a Comissão de Resolução Alternativa de Litígios desempenhe as suas funções: | | | |
| Língua(s) de trabalho no procedimento de resolução do litígio: | | | |
| Eventual necessidade de tradução de documentos (na totalidade ou em parte): | | | |
| Eventual necessidade de interpretação das apresentações orais: | | | |
| Informações práticas relativas à apresentação por escrito de alegações, informações e elementos de prova (por exemplo, modo de apresentação, cópias, numeração, referências): | | | |
| Encaminhamento de comunicações por escrito entre as autoridades competentes e o(s) interessado(s) (incluindo meios de envio de documentos): | | | |
| Resolução Alternativa de Litígios e às subsequentes respostas do(s) interessado(s) e das autoridades competentes: Peritos e outros eventuais interessados (termos e condições para a apresentação de pareceres oralmente ou por escrito): Condições de admissibilidade dos documentos (por exemplo, originais ou cópias autenticadas, etc.): | | | |
| Disposições relativas à apresentação de elementos de prova documentais volumosos e complexos (por exemplo, resumos, tabelas, gráficos, excertos ou amostras): | | | |
| Disposições relativas à manutenção de um registo das audiências: | | | |
| Outros (a especificar, incluindo outras disposições procedimentais, probatórias e logísticas que possam ser aplicáveis): | | | |
| 7. PARECER | | | |
| Eventuais requisitos respeitantes à apresentação ou emissão do parecer: | | | |
| 8. CUSTOS* | | | |
| Os custos são repartidos entre os Estados-Membros: | | | |
| ☐ Na seguinte proporção: | | | |
| ☐ Equitativamente | | | |
| Os custos incluem, se for caso disso: | | | |
| ☐ Despesas das personalidades independentes: | | | |
| ☐ Honorários das personalidades independentes (com um limite máximo de 1 000 EUR por pessoa e por dia de reunião): | | | |

Esta declaração não exonera o dever permanente que me incumbe de divulgar quaisquer factos e circunstâncias que possam afetar a minha independência.

Data:

L 110/32

OUTROS

Data:

Assinatura da personalidade independente nomeada ou do seu suplente:

ANEXO II

FORMULÁRIO NORMALIZADO PARA A COMUNICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA

(ARTIGO 18.°, N.° 4, DA DIRETIVA (UE) 2017/1852)

[A preencher pelas autoridades competentes de cada Estado-Membro envolvido no litígio]

| Publicação da decisão definitiva | | | | |
|---|----------------|--|--|--|
| 1. Acordo entre as autoridades competentes para publicação da decisão definitiva na íntegr | ra Sim 🗌 Não 🗌 | | | |
| 2. Autorização do(s) interessado(s) para publicação da decisão definitiva na íntegra | Sim □ Não □ | | | |
| Se a resposta for «Sim» em 1. e em 2.: | | | | |
| a) Publicação da decisão definitiva na íntegra | | | | |
| Texto da decisão definitiva na íntegra: | | | | |
| Se a resposta for «Não» em 1. ou em 2.: | | | | |
| b) Publicação do resumo da decisão definitiva | | | | |
| i) uma descrição da questão e dos factos | | | | |
| ii) data | | | | |
| iii) períodos de tributação em causa | | | | |
| iv) base legal | | | | |
| v) setor de atividade | | | | |
| vi) descrição sucinta do resultado definitivo | | | | |
| vii) descrição do método de arbitragem utilizado | | | | |
| A decisão definitiva foi redigida por motivos relacionados com um segredo comercial, en presarial, industrial, profissional ou com um processo comercial, ou por contrariar a order pública | | | | |